



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1216/2024  
(à MPV 1216/2024)**

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.216, de 2023, a seguinte redação:

**“Art. 2º.....”**

**§ 1º** O desconto de que trata o caput, limitado por beneficiário, será concedido no ato da contratação da operação de financiamento, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor a ser determinado em ato do Poder Executivo federal, em operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 com instituições financeiras oficiais federais, **estaduais e cooperativas de crédito** no âmbito do:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º, § 2º, da Medida Provisória nº 1.226, de 2024, restringe às instituições financeiras federais oficiais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) os descontos aplicados aos valores de créditos concedidos pelo Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), estabelecido pela Lei nº 13.999/20.

Essa exclusividade, embora se reconheça o papel relevante das instituições financeiras federais no estado do Rio Grande Sul, reduz o alcance da



medida uma vez que os bancos oficiais federais possuem baixa presença física em vários dos municípios mais afetados.

As instituições financeiras públicas estaduais (BRDE, Banrisul e Badesul) e as cooperativas de crédito são instituições financeiras que asseguram a capilaridade em todo território afetado e podem alcançar com mais efetividade o público-alvo da subvenção. Dessa forma, propõe-se a inclusão destas no rol de instituições autorizadas a operar o instrumento de desconto de crédito.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

**Deputado Marcon  
(PT - RS)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244564326400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon



LexEdit  
CD 24456 43264 00\*